

AUTOS N. 37694/2010

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS

COMARCA DE LONDRINA

8ª VARA CÍVEL

Vistos.

Trata-se de ação de exibição de documentos proposta por **Luciana Mitiko Chiromatzo Goulart EPP** em face de **Banco Bradesco S/A**, visando a compelir o réu a apresentar inúmeros contratos firmados entre as partes, bem como extratos de conta bancária dos últimos 5 anos.

Juntou documentos (fls. 10-27).

Citado, o banco ofereceu contestação (fls. 39-44). Aduz que já forneceu à autora uma via de todos os contratos requeridos, no momento da assinatura desses, bem como dos extratos, que a ela foram enviados mensalmente. Ainda, afirma não ter havido pretensão resistida, haja vista que a inexistência de prova do requerimento administrativo de exibição dos documentos, ou mesmo do pagamento das taxas para o fornecimento. Ao final, pugna pelo afastamento dos ônus da sucumbência, pela concessão de maior prazo para apresentação dos demais contratos e pelo pagamento das taxas administrativas referentes aos contratos já apresentados. Bate-se pela improcedência.

Junta com a contestação os documentos de fls. 45-111.

Com réplica (fls. 112-118), os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

1. Cabível o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, II). As questões postas concentram-se em

matérias exclusivamente de direito, pelo que dispensável a dilação probatória.

2. De resto, o pedido é procedente.

Não há dúvida que a exibição de extratos pela instituição financeira insere-se no rol dos deveres que os princípios da transparência e da boa fé objetiva - expressamente adotados pelo CDC, art. 6º, III, e pelo Cód. Civil, art. 422 - lhe impõem. Irrelevante haja o banco depositário remetido extratos periódicos ou contratos relativos a períodos pretéritos ao correntista: se este os perdeu, assiste-lhe o direito de requerer e obter segunda via.

Insta ressaltar que a eficácia da ordem judicial de exibição de documentos não deve ser condicionada ao prévio pagamento de tarifas. Como bem decidiu a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, a determinação do juiz para que o banco apresente documentos não se confunde com a emissão periódica de extratos que lhe é imposta no contrato firmado com o cliente. Confira-se: "CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DOCUMENTOS DO CORRENTISTA E EXTRATOS BANCÁRIOS. COBRANÇA DE TARIFA. DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. DIREITO À INFORMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A exibição judicial de documentos, em ação cautelar, não se confunde com a expedição de extratos bancários pela instituição financeira, sendo descabida a cobrança de qualquer tarifa. 2. O acesso do consumidor às informações relativas aos negócios jurídicos entabulados com o fornecedor encontra respaldo no Código Consumerista, conforme inteligência dos artigos 6º, inciso III, 20, 31, 35 e 54, §5º. 3. Recurso especial provido" (REsp 356.198/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 26/02/2009).

3. Não obstante a solução de procedência, o princípio da causalidade impõe sejam os ônus de sucumbência carreados à parte autora. Com efeito, o réu em momento algum foi provocado a entregar os documentos na via administrativa. Mais que isso: ao tomar conhecimento da pretensão exhibitória, juntou

a documentação solicitada com sua resposta (fls. 45-111), reclamando apenas o pagamento das tarifas correspondentes.

Disso se conclui que quem deu causa à ação foi a parte autora. Deve, por isso, arcar com o pagamento das custas e honorários.

Nesse sentido a jurisprudência: "EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO BANCÁRIO. ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. RESPONSABILIDADE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AFERIÇÃO. FATORES CONSIDERADOS. SOLICITAÇÃO EXTRAJUDICIAL. RESISTÊNCIA À PRETENSÃO. 1. É desnecessário prévio requerimento administrativo para o ajuizamento de ação cautelar de exibição de documentos. 2. Consoante princípio da causalidade, aquele que deu causa ao ajuizamento da ação deve arcar com os ônus decorrentes da sucumbência. 3. A causalidade, em ação cautelar de exibição de documentos, deve ser examinada frente à existência de Apelação Cível nº. 657.249-2 prévia solicitação e recusa de exibição dos documentos na seara administrativa e de resistência ao pedido judicial, circunstâncias objetivas que determinam quem deu causa ao ajuizamento da ação. 4. Na hipótese em que não há prova acerca da solicitação e da recusa da instituição financeira de exibir os documentos na via extrajudicial, e o pedido é atendido, na via judicial, sem qualquer resistência, o autor é o responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais, ante o princípio da causalidade. 5. Apelação conhecida e não provida" (Apelação Cível n. 657.249-2, 15ª Câmara Cível, rel. Des. Luis Carlos Gabardo, julg. 17.3.2010, recurso improvido).

4. Do exposto, com fundamento no art. 844, II, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para reconhecer cumprida a obrigação de exibir documentos.

Pela sucumbência, arcará a parte autora com a integralidade das custas e despesas processuais, bem como com a verba honorária devida ao patrono do banco, que arbitro equitativamente em R\$ 500,00 (CPC, art. 20, § 4º). Tais verbas

somente lhe poderão ser exigidas observada a restrição dos arts.
11 e 12 da Lei n. 1.060/1950.

P.R.I.

Londrina, 10 de fevereiro de 2011.

Marcos José Vieira

Juiz de Direito